



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 228 /2014

146ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12.12.2013

PROCESSO Nº 1/3587/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201008736

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SILMAQ S/A

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Entrada interestadual de mercadorias em consignação acobertadas por documentos fiscais declarados inidôneos por não conterem destaque do ICMS. 2 – Embora seja devido o destaque do imposto em tais casos, a ausência do mesmo por si só não torna inválido o documento fiscal, uma vez que a dita irregularidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Recurso Oficial conhecido e não-provido, para confirmar a decisão proferida na Instância Singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu os DANFE's nºs 14522, 14523, 14524 e 14525, de saída de mercadoria em consignação, para contribuinte do Estado do Ceará. Ao contrário do determinado pelo RICMS-CE e RICMS-SC, tais DANFE's não apresentaram destaque de ICMS”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; e 21, III, todos do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

|                 |                  |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 280.000,00       |
| ICMS            | 14.392,00        |
| Multa           | 84.000,00        |
| <b>Total</b>    | <b>98.392,00</b> |

O contribuinte foi regularmente intimado do feito fiscal e apresentou impugnação alegando:

- 1. Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração em vista da não-emissão, por parte do Agente Autuante, do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no Art. 831, §1º, do Decreto nº 24.569/97;*
- 2. No mérito, a improcedência da autuação, uma vez que os DANFE's preenchem todos os de validade e eficácia.*

Na instância singular o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE, sob o entendimento de que a ausência de destaque do ICMS nos documentos fiscais não caracteriza a inidoneidade dos mesmos, mas uma falta de recolhimento do imposto ao estado de origem, no caso, o Estado de Santa Catarina.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da fazenda pública, a Julgadora de 1ª Instância remeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame obrigatório da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se no sentido de confirmar a decisão recorrida, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório. AFL.

2  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto contra decisão de 1ª Instância desfavorável à Fazenda Pública.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, após examinar os autos à luz da legislação pertinente, concluo que o mesmo não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos.

Como visto o Auto de Infração em exame foi lavrado sob a acusação de que a empresa autuada, estabelecida no Estado de Santa Catarina, remeteu para contribuinte do Estado do Ceará mercadorias em consignação acompanhadas de Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE's emitidos sem destaque de ICMS, em violação tanto da legislação tributária de Santa Catarina, quanto da cearense.

A Julgadora de 1ª Instância entendeu que no presente caso a ausência de destaque do imposto não caracteriza a inidoneidade dos documentos fiscais em questão, mas, sim, uma falta de recolhimento do imposto para o Estado de Santa Catarina. Conseqüentemente, não tendo vislumbrado a ocorrência da infração apontada na inicial, julgou improcedente a autuação.

Procedidas vistas dos autos verifico de pronto que está correto o julgamento de 1ª Instância. Tal como a ilustre julgadora singular, eu também compreendo que a situação noticiada nos autos realmente não configura a inidoneidade dos documentos fiscais acobertadores das operações em tela, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Ao não destacar o ICMS nos documentos fiscais em questão, a empresa emitente dos mesmos, de fato, infringiu a legislação tributária do seu estado, no caso, o Estado de Santa Catarina. Trata-se, porém, de infração tipificada como *falta de recolhimento* do imposto, o qual é devido ao estado de origem da empresa. Logo, a apuração e cobrança do mesmo não competem ao Fisco cearense.

Assim, não obstante o nosso reconhecimento ao zelo característico da fiscalização do trânsito de mercadorias, devo também discordar da acusação fiscal em tela, porquanto, a meu sentir, a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais de que se cuida não encontra apoio na legislação tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância Singular, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária (fl. 39/40), referendado pelo douto Procurador do Estado..

É como voto. AFL.

**03 - DECISÃO**

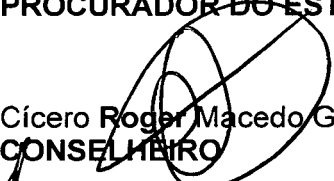
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SILMAQ S/A**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de Março de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRA

  
João Rafael de F. Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO